



Número: **0000147-28.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **04/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Magistratura**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ARY GUILHERME LEBER JUNIOR (CORRIGENTE)		CAROLINA DE ALVARENGA LEBER (ADVOGADO)	
TRT15 - São José dos Campos - 04a Vara (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30477 9	10/03/2021 18:54	Decisão	Decisão

Processo nº 0000147-28.2021.2.00.0515 – CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: Ary Guilherme Leber Júnior - Adv. Carolina de Alvarenga Leber (OAB/SP 317.720)

CORRIGENDA: MM. Juíza Gislene Aparecida Sanches - 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE REVENDO DETERMINAÇÃO ANTERIOR INDEFERE PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU VIÉS TUMULTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR INSTRUMENTOS PROCESSUAIS ALHEIOS À VIA CORRECCIONAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A reconsideração de decisão anterior que determinara o pagamento de diferenças vencidas de adicional de periculosidade possui feição jurisdicional e resulta da cognição técnica do Juiz à vista do cenário fático existente no caso concreto. Nessa perspectiva, o ato em questão poderia tão somente retratar erro de julgamento, não revelando erro procedimental ou tumulto dele decorrente, além de comportar discussão por meios processuais alheios à seara correccional. Ausentes os pressupostos de cabimento da intervenção censória, impõe-se a decretação da improcedência do pedido de Correição Parcial.

Trata-se de correição parcial apresentada em face de ato praticado pela MM. Juíza Gislene Aparecida Sanches na condução do processo nº 0011623-39.2015.5.15.0084, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, e no qual o Corrigente figura como reclamante. Relata que no processo em referência pleiteou o reconhecimento da periculosidade no ambiente de trabalho e o recebimento dos adicionais respectivos.

Assevera que a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, reconheceu que a atividade exercida é periculosa e condenou a reclamada no pagamento do adicional de periculosidade. No entanto, mesmo continuando a exercer a mesma atividade ensejadora da condenação, a reclamada cessou o pagamento do adicional, o que o levou a peticionar informando tal situação ao MM. Juízo, que por sua vez determinou que a reclamada procedesse ao pagamento das diferenças, bem como a implementação da vantagem em folha, comprovando-a nos autos.

Sustenta o Corrigente que, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação de fazer, peticionou novamente no processo ao que a MM. Juíza Corrigenda reviu a decisão anterior, ante o fundamento de que não havia condenação ao pagamento de parcelas vencidas ou mesmo de inclusão da parcela em folha de pagamento. Alega que tal decisão ofende a legislação processual, desrespeita os princípios da segurança jurídica, da efetividade da sentença e da dignidade humana, causando tumulto à boa ordem processual.

Ao final, requer a intervenção correccional visando a revogação/anulação do ato impugnado, a fim de que seja mantida ou restabelecida a decisão anterior revista pela Corrigenda.

Junta procuração e documentos.

Solicitadas informações à MM. Juíza Corrigenda, esta se manifestou (Id. 304075) alegando que a decisão atacada respeitou os limites fixados pela coisa julgada, eis que a r. sentença condenou a reclamada tão somente ao pagamento das parcelas vencidas, que a peça inicial não foi expressa quanto à dedução de pleito de pagamento de parcelas vencidas e que não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar possível omissão.

Concluiu a MM. Juíza que o comando sentencial deve ser cumprido nos seus estritos termos, que não autorizam a inclusão de que outras parcelas não incluídas no título executivo. Em suma, aduz que não há como executar as parcelas vencidas sem determinação explícita, reiterando o entendimento de não ser possível atender a pretensão do reclamante, sob pena de ofensa à coisa julgada.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 213e67c).

Tempestivamente apresentada a medida correccional em 04/03/2021, visto que a decisão atacada foi exarada em 24/02/2021, certo é que foi observado o quinquídio regimental para apresentação desta medida correccional.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam instrumentos processuais específicos.

No caso concreto, o que se constata do exame da pretensão deduzida no pedido de Correição Parcial é que a Corrigente almeja a revisão da seguinte decisão:



Sem razão o autor em suas manifestações de 22/04/2020, 25/06/2020 e 13/11/2020.

Com razão a reclamada em sua manifestação de 05/10/2020, pois não há qualquer condenação ao pagamento de parcelas vincendas ou de inclusão em folha de pagamento, sequer há pedido na petição inicial.

Portanto, revejo a determinação de 28/09/2020 para indeferir o pedido do autor.

Ciência às partes.

Cumprido, dê-se baixa e arquivem-se os autos, sendo que pedidos de desarquivamento só serão atendidos mediante fundamentação válida.

Vejamos.

Observa-se, do cotejo entre o ato hostilizado e a pretensão em exame, que o Corrigente almeja que este Órgão censor reveja a decisão judicial acima reproduzida e restabeleça deliberação anteriormente exarada pelo Juízo Corrigendo, em decorrência do cenário alegadamente tumultuário dela decorrente.

Argumenta o Corrigente que o ato atacado incorreu em equívoco, pois haveria pedido na inicial de condenação ao pagamento do adicional de periculosidade sobre todos os salários já recebidos e os demais que viessem a ser pagos a partir da sentença, e que como o Corrigente ainda ocuparia o mesmo cargo, estaria sujeito às mesmas condições perigosas declaradas. Ressaltou, ainda, que tal fato foi confirmado pela reclamada de acordo com a liquidação dos valores que apresentou.

Ocorre que, em regra, a discussão alusiva à extensão dos efeitos da coisa julgada está ligada ao posicionamento jurisdicional dos Magistrados, insuscetível de reexame na seara censória. Com efeito, o que se observa do ato impugnado é que este se mostra devidamente fundamentado, e guarda consonância com o poder de direção processual de que estão investidos os Juízes do Trabalho. Nele transparece, ainda, o exercício de cognição técnica da Juíza Corrigenda em face dos elementos coligidos no caso concreto que lhe foi submetido à apreciação. Não há assim que se falar em erro procedimental ou viés tumultuário emergentes da deliberação hostilizada, que poderia, quando muito, concretizar erro de julgamento, cuja revisão refoge às competências legais e regimentais desta Corregedoria Regional.

Desse modo, a intervenção censória, caso concretizada na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado da Juíza, o que constitui afronta aos preceitos insertos nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ademais, é plenamente possível submeter o comando emanado pela MM. Juíza Corrigenda ao controle jurisdicional, por intermédio do manuseio dos instrumentos processuais aptos para tanto. Não é possível concluir, no caso concreto, pela pertinência da intervenção censória, dada a sua excepcionalidade e índole eminentemente administrativa da Correição Parcial, que deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais a tutela respectiva não possa ser buscada por meio de outro instrumento processual e quando inequivocamente presentes tumulto e erro de procedimento.

Nessas condições, não há como se cogitar no acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de março de 2021.

ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN
Desembargadora Corregedora Regional

